



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2013.3.022584-3
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR MUNICIPAL: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTROS
APELADO: ROSA DA SILVA BASTOS E OUTRO
ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NÓVOA E OUTRO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO EM R\$100,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 –É cabível o arbitramento de honorários advocatícios, ainda que antes da sentença de primeiro grau. Honorários arbitrados em R\$100,00 (cem reais). 2 –Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para reformar a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 25 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

ESTADO DO PARÁ interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 41/50) em face da sentença (fl. 40) proferida pelo Juízo 5ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0016865-67.2003.814.0301, ajuizada em desfavor de ROSA DA SILVA BASTOS E OUTRO, determinou a extinção do processo em virtude do pagamento dos valores executados.

Nas razões recursais (fls. 41/50), salienta sobre a necessidade do arbitramento de honorário advocatícios.

À fl. 55, a Apelação foi recebida em ambos os efeitos.

A parte Apelada apresentou manifestação requerendo a modificação da sentença.

Autos passaram à minha relatoria, conforme distribuição à fl. 60.

Segundo o art. 35 da Lei nº 6.830/1980 é dispensada a revisão no julgamento das apelações interpostas em execuções fiscais.



Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro assistir razão ao pleito recursal. Explico.

Segundo interpretação do art. 26 da Lei de Execução Fiscal (nº. 6.830/80), quando houver pagamento da dívida em primeira instância, anterior à sentença (cancelamento da dívida ativa), não haverá imputação de qualquer ônus à parte.

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No entanto, foi necessário o acionamento da via judicial, com utilização dos procuradores da Apelante para ter o direito garantido. Desta forma, é entendimento jurisprudencial dominante que, após cancelamento da certidão de dívida ativa, em razão do adimplemento da dívida, é possível e devido a condenação em honorários advocatícios.

Processo: AC 3077 DF 2003.34.00.003077-6

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Julgamento: 12/02/2008

Órgão Julgador: 7ª Turma

Ementa:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO PELO ART.

DA LEI Nº /80 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - POSSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 153. 1 - "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 153.) 2 - O art. da Lei nº /80 não contemplou a hipótese de a Execução já ter sido embargada, ficando a cargo do intérprete da norma apreender o fim visado pelo legislador. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada.

Processo: AC 10451130012243001 MG

Relator: Sandra Fonseca

Julgamento: 10/02/2015

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. , , DO - ART. DA LEI Nº. /80 - CONDENAÇÃO DO EMBARGADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

1. Propostos embargos à execução, e reconhecendo o embargado a procedência do pedido, verifica-se a aplicação do princípio da causalidade com a conseqüente condenação embargado em honorários advocatícios.



2. O arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do , do art. , do , a critério da apreciação equitativa do juízo, deve levar em consideração o grau de zelo do advogado, o lugar da realização do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo de duração do serviço.
3. Apelação provida

Processo: AC 24339 SP 0024339-67.2009.4.03.6182
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA
Julgamento: 05/06/2014
Órgão Julgador: 6ª Turma
Ementa:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO DO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. DA LEI N.º /80 - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO 1.

A execução fiscal foi extinta a pedido da exequente, nos termos do art. da Lei n.º /80, sendo mister a condenação em honorários advocatícios, pois, em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado, por força do princípio da causalidade. 2. A despeito da alegação da apelante no sentido de que a propositura da execução fiscal decorreu de erro na utilização dos códigos para a compensação de tributos, depreende-se dos autos ter a executada apresentado, em data anterior à propositura do executivo fiscal, pedidos de revisão, com vistas a sanar mencionados erros.

Quanto ao requerimento da parte Apelada, entendo não haver possibilidade de atendimento ao pleito, pois requer a modificação da sentença em simples petição, sem utilizar os moldes e o prazo recursal da Apelação, pois é a forma de modificar, em 2º grau, as decisões proferidas em 1º grau.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação para dar provimento, reformando a sentença de primeiro grau, condenando a parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os arbitro em R\$100,00 (cem reais).

É como voto.

Belém –PA, 25 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora